



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19991.000107/2010-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.041 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2018
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Constatada a utilização de todo o crédito tributário, por meio da diligência efetuada, não há que se falar em restituição de valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de sobrestamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) - DRJ/JFA (fls. 58 e ss), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Segundo o Relatório do acórdão recorrido:

O interessado transmitiu o PER nº 07696.55609.200110.1.2.020503, requerendo ressarcimento de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005;

Despacho Decisório da DRF

A DRF/Poços de Caldas/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não reconhece o direito creditório pleiteado sob o argumento de que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido;

Da Manifestação de Inconformidade

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Manifestação de Inconformidade, que aduziu os seguintes argumentos:

a) “a suposta diferença do saldo negativo da REQUERENTE verificada na decisão impugnada decorre de compensação de estimativa de IR efetuada nos autos do Processo nº 13652.000154/200591, com crédito oriundo da não-cumulatividade da COFINS”;

b) “considerando a conexão entre os processos, seja por economia processual, seja para evitar decisões conflitantes, o presente processo deve ficar sobrestado até o julgamento definitivo do Processo nº 13652.000154/2005-91”;

c) “DA IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA COBRANÇA EM FACE DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”;

d) “DA CORRETA APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO — ANO BASE 2005

Em julgamento realizado em 22 de maio de 2013, 2ª Turma da DRJ/JFA, considerou improcedente a manifestação apresentada e prolatou o acórdão 09-44-137, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO.
IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

COMPENSAÇÃO

Não existindo o crédito declarado a compensação não pode ser homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 193/205, onde reforça os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade, atendo-se aos seguintes pontos:

- da necessidade de sobrestamento do feito por conexão com o PA 13652.000154/2005-91;

- da legitimidade do saldo negativo de IRPJ

Recebi os autos por sorteio em 26/01/2018.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A contribuinte foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/JFA e intimada ao recolhimento do débito em 27/05/2013, (AR de fl. 190), e apresentou em 18/06/2013, recurso voluntário e demais documentos, juntados às fls. 193 e ss.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivo, dele conheço.

Importante ressaltar aqui, que um dia antes da data pautada para julgamento destes autos e dos autos em apenso, PA 13656.900016/2010-31 e PA 19991.000205/2010-88, foi requerido pelo recorrente o sobrestamento do feito.

O Colegiado entendeu que não há que se falar em sobrestamento já que a Resolução anterior determinava que se aguardasse o desfecho daquele outro processo de Cofins, o que foi feito. Ademais, com a desistência daqueles autos, para adesão ao parcelamento conforme informado, mais se confirma a desnecessidade de se aguardar o julgamento, em decorrência da própria desistência.

Estes autos tratam-se de Pedido de Restituição de R\$15.332,53, relativo ao IRPJ saldo negativo de 2005/2006, discutidos no PA 13656.900016/2010-31.

Desde a Manifestação de Inconformidade, assim como no Recurso Voluntário, a recorrente requereu o sobrestamento do feito, já que o seu direito creditório de R\$347.765,50, deriva de assunto em discussão no PA 13652.000154/2005-91. (utilização de créditos de COFINS não-cumulativa relativos ao mês de abril de 2005 - reconheceu-se tão-somente o valor de R\$59.059,27)

Mediante Resolução deste Colegiado, nos autos do PA 13656.900016/2010-31, determinou-se que a unidade administrativa de origem, a partir da decisão administrativa final prolatada no PA 13652.000154/2005-91 informasse se a estimativa de IRPJ correspondente ao período de maio de 2005 foi extinta, ainda que parcialmente, por meio da compensação pleiteada no referido processo, bem como a elaboração de quadro demonstrativo.

Como já enfatizado lá, esse valor de maio/2005 compôs o saldo negativo de IRPJ do ano de 2005, que foi utilizado em futuras compensações.

Das compensações apresentadas, confirmou-se apenas o valor de R\$821.019,24, de tal forma que a compensação foi homologada parcialmente, cobrando-se a diferença de R\$345.062,90 (principal), diferença essa justamente decorrente da discussão daqueles autos de Cofins.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	16.776,51	0,00	0,00	0,00	1.152.008,23	1.168.784,74
CONFIRMADAS	0,00	16.776,51	0,00	0,00	0,00	804.242,73	821.019,24

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.168.784,74 Valor na DDP: R\$ 1.168.784,74

Processo nº 19991.000107/2010-41
Acórdão n.º **1301-003.041**

S1-C3T1
Fl. 212

Conforme juntado às fls. 189/191, daqueles autos, deu-se o encerramento desse processo, reconhecendo-se ao final o valor de R\$99.844,80, relativo a esta estimativa.

Assim, já que lá reconhecido todo o direito creditório até aquele montante, nestes autos, não há que se falar em restituição a ser devida.

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)
Amélia Wakako Morishita Yamamoto